



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.176

de 03 / 08 / 93

Processo n.º 13.764

VETO TOTAL REJEITADO - Prazo: 30 dias
RECEBIDO EM 30/08/93
<i>Albuquerque</i> Diretor Legislativo
em 30 de agosto de 1993

PROJETO DE LEI N.º 5.928

Autoria: MARCÍLIO CARRA

Ementa: Exige, nos anúncios de venda de imóveis, dados do corretor de imóveis ou do proprietário-vendedor.

Arquive-se

Albuquerque

Diretor

27/08/93



A CONSULTORIA JURÍDICA Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 5928

Almanfredi CJR e CDC
Diretora Legislativa
05/05/93

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO CJR
(prazo: 20 dias)
Almanfredi
Diretora Legislativa
20/05/93
Ao Vereador Giaretta
(prazo: 7 dias)
João Cabral
Presidente
29/05/93
VOTO favorável
 contrário
João Cabral
Relator
29/05/93

A COMISSÃO CDC
(prazo: 20 dias)
Almanfredi
Diretora Legislativa
05/05/93
Ao Vereador AVOLO
(prazo: 7 dias)
João Cabral
Presidente
29/05/93
VOTO favorável
 contrário
João Cabral
Relator
29/05/93

A COMISSÃO CJR
(prazo: 20 dias)
Almanfredi
Diretora Legislativa
03/05/93
Ao Vereador Giaretta
(prazo: 7 dias)
João Cabral
Presidente
03/05/93
VOTO favorável
 contrário
João Cabral
Relator
03/05/93

A COMISSÃO _____
(prazo: 20 dias)
Diretora Legislativa

Ao Vereador _____
(prazo: 7 dias)
Presidente

VOTO favorável
 contrário
Relator
_____/____/____

A COMISSÃO _____
(prazo: 20 dias)
Diretora Legislativa

Ao Vereador _____
(prazo: 7 dias)
Presidente

VOTO favorável
 contrário
Relator
_____/____/____

PARA USO DA SECRETARIA:
OBS: VETO TOTAL (fls. 13 a 15)
A Consultoria Jurídica
Almanfredi
Diretora Legislativa


 PUBLICADO
 em 07/05/93

 CÂMARA MUNICIPAL
 DE JUNDIAÍ

13764 1993 173

PROTÓCOLO SERIAL

 CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
 À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
 CR e CDC
 Presidente
 4 / 5 / 193

 CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 PROJETO APROVADO
 Presidente
 8 / 6 / 193
PROJETO DE LEI Nº 5.928

(do Vereador Marcílio Carra)

Exige, nos anúncios de venda de imóveis, dados do corretor de imóveis ou do proprietário-vendedor.

Art. 1º As placas e painéis de anúncio de venda de imóveis conterão:

I - quando através de corretor de imóveis:

- a) nome do corretor; e
-
- b) número do CRECI do corretor;

II - quando o vendedor for proprietário do imóvel a ser vendido, seu nome e endereço.

Art. 2º A infração da presente lei importará em multa de dez UFMs-Unidades de Valor Fiscal do Município, dobrada na reincidência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É comum encontrarmos, espalhados pela cidade, painéis e placas anunciando venda de imóveis, os quais muitas vezes não tra-

*



(PL nº 5.298 - fls. 2)

zem qualquer informação a respeito do vendedor (seja ele o proprietário ou o corretor de imóveis). Tal carência, não raro, representa - quando através de intermediário - a completa falta de preparo e conseqüente inscrição no órgão da classe, a prejudicar quantos procuram trabalhar nesse campo no inteiro cumprimento das exigências legais.

Assim, juntando-nos a idêntica providência que vem sendo adotada na Capital do Estado, apresentamos esta proposta, esperando contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 04.05.93



MARCÍLIO CARRA

*

NS



pp 1420/93



EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 5.928

(do Vereador Marcílio Carra)

Acrescenta exigência de informação da agência imobiliária nos anúncios de venda de imóveis.

No art. 1º, item I, acrescente-se:

"c) denominação da agência imobiliária;"

Sala das Sessões, 06.05.93

MARCÍLIO CARRA

*

ns



PROJETO DE LEI Nº 5.928

PROCESSO Nº 13.764

De autoria do nobre Vereador Marcílio Carra, o presente projeto de lei, exige nos anúncios de venda de imóvel, dados do corretor de imóveis ou do proprietário-vendedor.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e também foi apresentada a emenda nº 01, constante às fls. 05.

É o relatório.

Parecer.

PRELIMINARMENTE

1. Já existe no Município a Lei nº 4.003, de 14 de outubro de 1992, que impõe ao corretor de imóveis a fixação de avisos ao consumidor.
2. A título de colaboração e sugestão, entende este órgão técnico que a lei municipal já existente e o projeto que ora se apresenta poderiam ser objetos de um único diploma legal uma vez que tratam de assuntos da mesma espécie, facilitando dessa forma a publicidade para o conhecimento de todos e evitando número desnecessário e excessivo de normas isoladas sobre um mesmo assunto.
3. Assim, poderia o autor da proposta alterar a lei já existente, incluindo as novas regras que pretende impor, ou elaborar novo texto com as duas matérias revogando o já existente.
4. Era a nossa sugestão. Dê-se ciência dessa manifestação ao autor da proposta.

DO PROJETO DE LEI

1. Independentemente da sugestão ofertada, a proposição se nos afigura legal quanto à competência e à iniciativa que é concorrente.
2. A matéria é de natureza legislativa, e quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
- * 3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve

SG



CONSULTORIA JURÍDICA

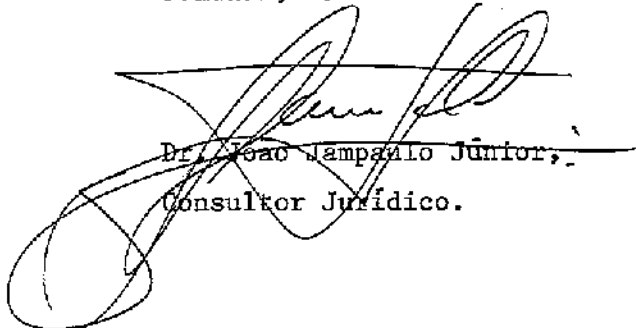
(Parecer nº 2.053 - fls. 02)

ser ouvida a Comissão de Defesa do Consumidor.

4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput",
L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de maio de 1993


Dr. João Damasceno Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.764

PROJETO DE LEI Nº 5.928, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que exige, nos anúncios de venda de imóveis, dados do corretor de imóveis ou do proprietário-vendedor.

PARECER Nº 264

De iniciativa do Vereador Marcílio Carra, o projeto de Lei em exame se afigura revestido do caráter legalidade, conforme bem aponta o douto órgão técnico da Edilidade em sua manifestação de fls. 6/7, que subscrevemos na íntegra.


A exigência que se objetiva implantar - estabelecer nos anúncios de venda de imóvel informações sobre o corretor ou o proprietário-vendedor - é perfeitamente cabível, e não vislumbramos óbices que venham inibir na tramitação da matéria.

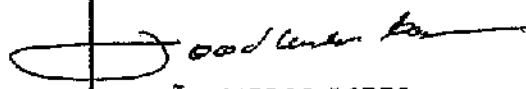
Em razão da argumentação apresentada, finalizamo-nos concludindo pela pertinência do texto.

Parecer favorável.

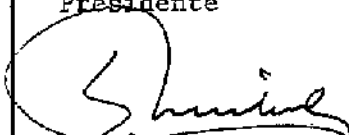
Sala das Comissões, 25.05.1993

APROVADO EM 25.5.93


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


CARLOS ALBERTO BESTETI

* 
GRAZI MARTINHO


FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 13.764

PROJETO DE LEI Nº 5.928, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que exige, nos anúncios de venda de imóveis, dados do corretor de imóveis ou do proprietário-vendedor.

PARECER Nº 279

Tem este projeto a pretensão de prestar apoio ao munícipe interessado em adquirir imóvel, e nesse sentido busca fornecer-lhe os necessários esclarecimentos acerca do vendedor - quer seja ele o proprietário, quer o corretor de imóveis - sendo que, na segunda hipótese, torna obrigatória sua identificação através do respectivo número do CRECI.

Como bem aborda a justificativa, às fls. 3/4, verifica-se com muita freqüência a propáganda de venda de imóveis na cidade sendo feita de modo aleatório, e, com o fim de preservar tanto o profissional corretor de imóveis, que regularmente está habilitado para atuar nesse campo, assim como oferecer a quem está comprando a maior segurança possível quando da formalização do negócio, é que o nobre autor nos oferece a feliz iniciativa.

Ora, a matéria está de acordo com os objetivos desta Comissão, que entende ser, portanto, pertinente, e deve prosperar.

Assim é que votamos favorável ao projeto.

É o parecer.

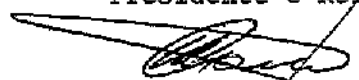
Sala das Comissão, 28.05.1993


APROVADO EM 31.5.93


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


* NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente e Relator

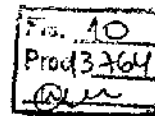

MARCÍLIO CARRA


ORACI GOTARDO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



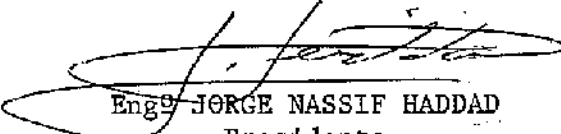
Of. PM 06.93.18
Proc. 13.764

Em 09 de junho de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.510, relativo ao Projeto de Lei nº 5.928 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 08 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.928
PROCESSO Nº 13.764
OFÍCIO P.M. Nº 06/93/18

AUTÔGRAFO Nº 4.510

RECIBO DE AUTÔGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/06/93

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

01/07/93

W. L. L. L. L.

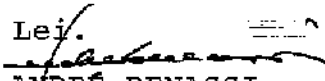
DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 13.764

GP., em 29.06.93.

Eu, ANDRÉ BENASSI, Pre
feito do Município de
Jundiaí, VETO TOTALMEN
TE o presente Projeto
de Lei.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.510

(Projeto de Lei nº 5.928)

Exige, nos anúncios de venda de imóveis, dados do corretor de imóveis ou do proprietário-vendedor.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 8 de junho de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º As placas e painéis de anúncio de venda de imóveis conterão:

I - quando através de corretor de imóveis:

- a) nome do corretor;
- b) número do CRECI do corretor; e
- c) denominação da agência imobiliária.

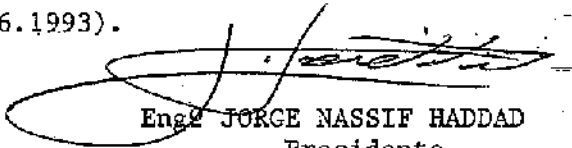
II - quando o vendedor for proprietário do imóvel a ser vendido, seu nome e endereço.

Art. 2º A infração da presente lei importará em multa de dez UFMs-Unidades de Valor Fiscal do Município, dobrada na reincidência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de junho de mil novecentos e noventa e três (09.06.1993).

PUBLICADO
em 15/06/93


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis. 13
Proc 3264
O. M.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 447/93

Processo nº 11.499-6/93 14286 JUN 93 R104

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHADO
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CJR /

Presidente
03/08/93

PROJETO DE LEI Nº 5928

Jundiá, 29 de junho de 1993.

Junta-se.
À Consultoria Jurídica.

PRESIDENTE
30/06/93

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VET. P. SITADO
votos contrários 13 favoráveis 8
Presidente
17/8/93

Levamos ao conhecimento de Vossa

Excelência e dos Nobres Pares que, usando da faculdade que nos é conferida pelo artigo 72, inciso VII c.c. o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo veto total ao Projeto de Lei nº 5928, aprovado por essa Colenda Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 8 de junho do corrente ano, Autógrafo nº 4510, por entendê-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.

A proposição em apreço, consoante se verifica da ementa dela constante, tem por objetivo exigir, nos anúncios de venda de imóveis, dados do corretor de imóveis ou do proprietário vendedor.

Um acurado exame da proposição deixa evidente que a mesma se afigura revestida pela ilegalidade, posto que traz em seu bojo a regulamentação para o seu total cumprimento.

Ora, a Lei Orgânica do Município transige com o poder de regulamentar consoante o seu artigo 72, inciso VI, sendo certa a prerrogativa do Chefe do Executivo para a tratativa de questões dessa natureza.



-fls.2-

Não bastasse o acima referido a obstar a transformação da proposição em lei desponta a necessidade de ser frisado que a profissão do corretor de imóveis é parte integrante da Confederação Nacional das Profissões Liberais, 33ª Categoria e regulamentada pela Portaria nº 3245, de 8 de julho de 1.986, do Ministério do Trabalho.

Veja-se, portanto, que as disposições inseridas no projeto de lei estão a transigir com o exercício da profissão que especifica, o que nos leva a dizer que a iniciativa extrapola os limites da atuação do Município pois que, ao se trazer a lume as normas constitucionais vigentes, ressalta cristalina que a matéria focalizada invade área de competência privativa da União, nos moldes do estabelecido no artigo 22, inciso I, da Lex Mater:

"Artigo 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho".

(grifamos)

Desta feita, encontra-se também maculado o princípio da legalidade preconizado pelas Cartas Federal e Estadual.

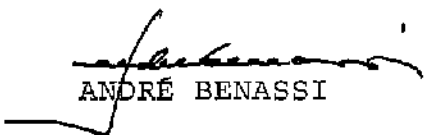
Dos vícios antes apontados decorre a contrariedade ao interesse público o que nos dá a certeza de que os ilustres Edis não hesitarão em manter o



veto total ora aposto.

No ensejo, reiteramos nossos votos: da
mais distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mgpf.

PUBLICADO
em 06/08/97

CONSULTORIA JURIDICA

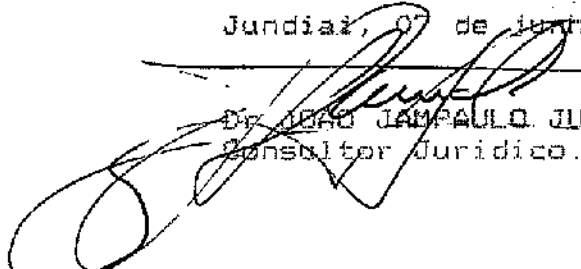
PARECER N. 2.132

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 5928PROC. 13764

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considera-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse publico, conforme a motivacao de fls. 13/15
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para discordar do veto aposto pelo Alcaide as fls. 13/15, uma vez que ali nao vislumbramos os vícios apontados. Inexiste no texto materia de regulamentacao, uma vez que a norma se apresenta em carater geral e abstrato, nao invadindo qualquer esfera privativa do Executivo. Igualmente a materia nao ingere na area trabalhista uma vez que nao estabelece regras para o seu exercicio, mas tao somente visa transparencia dos assuntos imobiliarios suplementando a Legislação Federal e Estadual (art. 60, inc. XXIII, L.O.M.) e buscando dentro de sua competencia dar cumprimento ao Codigo de Proteção e Defesa do Consumidor com relação a publicidade (Lei 8.078/90, artigos 36 "usque" 38). Assim mantemos em sua totalidade nossa manifestação de fls. 06/07, devendo s.m.j. ser rejeitado o veto aposto.
4. O veto devera ser encaminhado a Comissao de Justica e Redacao, que podera solicitar a audiencia de outras Comissoes, nos termos do artigo 207, paragrafo 1o. do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituicao Federal e a Lei Organica de Jundiá, a Camara devera apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, so podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutinio secreto (art. 66, paragrafo 4o. da CF, c/c o art. 53, paragrafo 3o. da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem a decisao do Plenario, o veto sera pautado para a Ordem do Dia da Sessao imediata, sobrestadas todas as demais proposicoes até sua votacao final, ressalvadas as materias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituicao da Republica, c/c o artigo 52, paragrafo 3o. da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 07 de Junho de 1993.


Dr. JOÃO JAM PAULO JUNIOR,
Consultor Juridico.

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.764

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.928, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que exige, nos anúncios de venda de imóveis, dados do corretor de imóveis ou do proprietário-vendedor.

PARECER Nº 389

O Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.928, do Vereador Marcílio Carra, que exige, nos anúncios de venda de imóveis, dados do corretor de imóveis ou do proprietário-vendedor, amparado nos artigos 72, inc. VII e art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí que lhe facultam tal procedimento, sendo que no caso em tela assim agiu por considerar o texto aprovado pela Câmara ilegal, e nesse sentido comunicou a Casa sobre sua deliberação através do ofício GP.L. nº 447/93.

Alega o Prefeito que a matéria invade área de competência da União, em face de a profissão de corretor de imóveis ser parte integrante do rol de atividades elencadas pela Confederação Nacional das Profissões Liberais, 33ª Categoria; e regulamentada pela Portaria nº 3.245, de 8 de julho de 1986 do Ministério do Trabalho, o que se me parece convincente, pois, na questão "sub judice" nota-se inobservância de norma hierarquicamente superior.


Não é esse, porém, o entendimento do douto órgão técnico, de acordo com a manifestação de fls. 16, mas resolvi acolher as razões do Executivo em seus termos, e nesse sentido, voto pela manutenção do veto total aposto.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 03.08.1993

APROVADO em 03.08.93


ANTONIO AUGUSTO CLARETTA
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


CARLOS ALBERTO BESTETTI
CONTIZARIO

* 
ERAZÉ MARTINHO
Convidado


FRANCISCO DE ASSIS POÇO



25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 17 /08 /1993

(Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.928
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 08

REJEITO 13

BRANCOS _____

NULOS _____

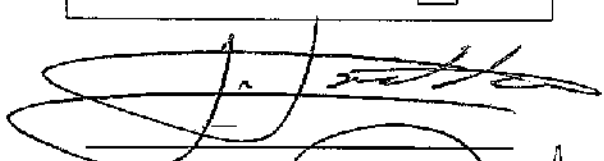
AUSENTES _____

TOTAL 21

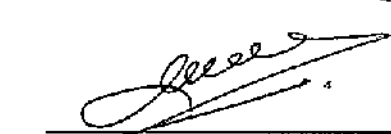
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO



Presidente



1º Secretário



2º Secretário



Of. PM 08.93.34
Proc. 13.764

Em 18 de agosto de 1993

Exmo. Sr.

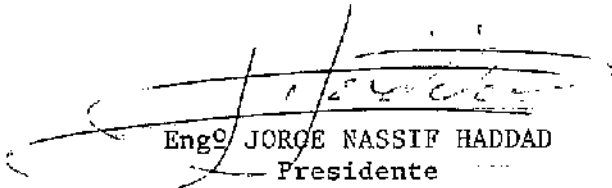
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.928, objeto do ofício GP.L. nº 447/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 17 último.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitadas saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi: Cristina

em: 18/08/93

*

vsp



LEI Nº 4.176, DE 23 DE AGOSTO DE 1993

Exige, nos anúncios de venda de imóveis, dados do corretor de imóveis ou do proprietário-vendedor.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As placas e painéis de anúncio de venda de imóveis conterão:

I - quando através de corretor de imóveis:

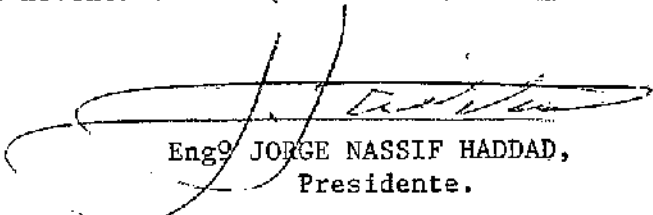
- a) nome do corretor;
- b) número do CRECI do corretor; e
- c) denominação da agência imobiliária.

II - quando o vendedor for proprietário do imóvel a ser vendido, seu nome e endereço.

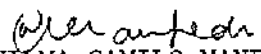
Art. 2º A infração da presente lei importará em multa de dez UFMs-Unidades de Valor Fiscal do Município, dobrada na reincidência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e três (23.08.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e três (23.08.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*



Of. PM 08.93.47

Proc. 13.764

Em 23 de agosto de 1993.

Exmo. Sr.

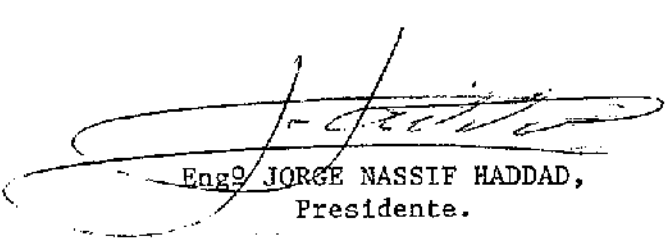
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 08.93.34, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº 4.176, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*

ms.



IOM 27-8-1993

LEI N.º 4.176, DE 23 DE AGOSTO DE 1993
Exige, nos anúncios de venda de imóveis, dados do corretor de imóveis ou do proprietário-vendedor.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º — As placas e painéis de anúncio de vendas de imóveis conterão:

I — quando através de corretor de imóveis:

- a) nome do corretor;
- b) número do CRECI do corretor; e
- c) denominação da agência imobiliária.

II — quando o vendedor for proprietário do imóvel a ser vendido, seu nome e endereço.

Art. 2.º — A infração da presente lei importará em multa de dez UFMs — Unidades de Valor Fiscal do Município, dobrada na reincidência.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e três (23/08/1993).

Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e três (23/08/1993).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

